



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCESSO TRT/SP Nº 1000216-69.2021.5.02.0084 - 8ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO EM RITO SUMARÍSSIMO**

**ORIUNDO DA 84ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO**

**RECORRENTE: ALICERCE EDUCACIONAL LTDA.**

**RECORRIDO: LUCAS HENRIQUE RAMOS MARQUES DA SILVA**

**RELATORA: SILVANE APARECIDA BERNARDES**

Dispensado o relatório nos termos do artigo 852, I, da CLT e 895, § 1º, IV, ambos da CLT.

**VOTO**

**1. Juízo de admissibilidade.**

Conheço do recurso ordinário interposto, eis que presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade recursal.

**2. RECURSO DA RECLAMADA.**

**2.1. Vínculo de emprego.**

Manifesta a reclamada inconformismo com o reconhecimento do vínculo empregatício no período de 28/02/2019 a 15/03/2020, argumentando que o reclamante atuou por meio de sua empresa, pessoa jurídica, em relação estritamente

civil e autônoma, na produção de conteúdo de áudio e vídeo direcionado a educação de crianças e jovens.

A reclamada é uma empresa constituída nos Estados Unidos da América, com diversas filiais no Brasil, e tem por objeto social o "*oferecimento de cursos de matemática, português, inglês e informática, comércio varejista de móveis, treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial presencial e à distância*" (contrato socia às fls. 151/132, ID. 64476eb - Pág. 12)

De início, cumpre destacar que o contrato de trabalho é um contrato realidade, expressão adotada pelo jurista Mário De La Cueva para expressar o entendimento de que, no direito do trabalho, prevalece a verdade real em detrimento da prova formal. (in DE LA CUEVA, Mario. Derecho Mexicano del Trabajo. 11. ed., Cidade do México: Porrúa, 1969, pp. 478-9).

Assim é que na hipótese de negativa de vínculo de emprego pela empresa, mas com o reconhecimento da prestação de serviços em seu benefício, há indicação de fato impeditivo do direito, ônus de prova do qual cumpre à ré se desvencilhar, nos termos do artigo 818, II, da CLT.

Contudo, o conjunto probatório não se mostra favorável à pretensão da recorrente, porque evidencia a presença incontroversa dos requisitos indicadores da relação de emprego, isto é, prestação de serviços desenvolvida por pessoa física, de modo não eventual, com onerosidade e subordinação.

E a soma desses elementos faz emergir naturalmente o vínculo de emprego, mesmo que se tenha lhe dado outro enquadramento jurídico.

Com efeito.

De pórtico, a análise da prova documental leva à conclusão de que o autor foi admitido pela reclamada como produtor de conteúdo áudio visual, direcionado à sua atividade principal, educação de crianças e jovens.

Em depoimento, afirmou o reclamante que na função de produtor audiovisual

"comparecia na empresa diariamente (de segunda a sexta-feira) em horário preestabelecido, a fim de cumprir as demandas; que o horário era das 09h às 18h; que geralmente saía mais tarde; que no início trabalhou sozinho e em seguida contrataram a testemunha Carol; que havia reuniões para que cumprissem os horários para que avisassem em caso de faltas, as quais pediam para justificar enviando comprovante médico, sendo que caso não enviassem o documento a empresa dizia que ia descontar; que recebia valor fixo por mês mediante emissão de nota fiscal; que no início o valor foi de R\$ 2.800,00 e depois, em data que não se recorda, passou a receber R\$ 3.000,00" (fls. 184/185, ID. fa24da2 - Pág. 1/2)

Os comprovantes de fls. 53/70 (ID. ed99807 - Pág. 1/18) comprovam o pagamento de valores fixos de R\$ 2.800,00 e R\$ 3.000,00.

Giro outro, a testemunha ouvida a convite do reclamante confirmou a prática de admissão de empregados por meio de pessoa jurídica, além do controle da jornada e subordinação:

*"prestou serviços na reclamada de maio de 2019 até março de 2020; que trabalhava no audiovisual do marketing; que não foi registrada; que emitia notas fiscais pela sua MEI; que recebia valor fixo de R\$ 2.800,00; que comparecia na reclamada diariamente; que trabalhou junto com o reclamante, que fazia os mesmos serviços; que encontrava com o reclamante diariamente; que tinha horário de trabalho a cumprir das 09h às 18h de segunda a sexta-feira; que o trabalho era preponderantemente interno mas havia trabalho externo; que recebiam ordens do gestor do marketing, sr. Nicolas; que não podiam se fazer substituir; que os equipamentos utilizados eram fornecidos pela reclamada; que havia cobrança para comparecimento diário, sendo que se não comparecessem era necessário justificar, caso contrário deveria compensar essas horas em outros dias, sob pena de ser descontado; que tinha que cumprir as regras da reclamada não havendo autonomia no serviço; que sempre havia vídeos para serem produzidos, nunca ocorrendo de não haver; que não havia cartão de ponto, porém havia um cartão eletrônico para entrar na empresa; que melhor esclarecendo o cartão era para passar na catraca do prédio, edifício comercial." (fl. citada)*

Nesse quadro, a contraposição do depoimento desfavorece a ré, a quem incumbia o encargo probatório do fato impeditivo do direito.

Em acréscimo, a mensagem eletrônica de ID. 8898e81 - Pág. 1 (fl. 52) torna indubitável a prática da reclamada em contratar empregados sob a roupagem da pessoa jurídica:

*"Boa tarde Saulo, tudo bem?"*

*Estou encaminhando as informações do Lucas (Produtor Audiovisual) e do Vinícius (Desenvolvedor).*

***O Lucas já possui MEI, mas o Vinícius precisa da nossa ajuda para abrir"***

Nessa esteira, é clara a tentativa de encobrir a relação de emprego, mediante uso de pessoa jurídica para a consecução dos mesmos serviços prestados na condição de empregado, o que configura fraude à relação de emprego, atraindo o disposto no artigo 9º da CLT:

"Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação."

No mesmo sentido, a jurisprudência desta E. Turma:

*"VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CRIAÇÃO DE MICROEMPRESA UNICAMENTE COMO MEIO DE CONTRATAÇÃO. PEJOTIZAÇÃO. FRAUDE. Observa-se de todo contexto probatório produzido nos autos que presentes todos os requisitos da contratação empregatícia, inclusive existente na contratação a alteridade, pois a autora realizava atividades para a empresa ré e não para si em sistema de autonomia de projetos. Os trabalhos realizados já eram pré-estabelecidos e impostos, no ambiente pré-determinado pela reclamada, com efetivo controle de jornada. Mostra-se evidenciada a PEJOTIZAÇÃO do contrato de emprego, figura que a doutrina e a jurisprudência classificam como a forma pela qual as empresas têm adotado para fraudar as relações de emprego, forçando a parte mais frágil da relação a criar Pessoa Jurídica ou dela participar, como condição da formalização do contrato de trabalho. In casu, a autora formalizou microempresa dois dias antes da contratação, seguindo-se do início da contratação até o seu término, e não prestou serviços a qualquer outra empresa em todo o interregno. Emerge, portanto, a nulidade da alegada contratação civil, nos termos do artigo 9º da CLT, sendo de rigor a r. sentença a quo para reconhecer o vínculo de emprego*

*diretamente com a reclamada. Recurso da reclamante provido.*" (TRT-2 10008375220175020716 SP, Relator: CELSO RICARDO PEEL FURTADO DE OLIVEIRA, 8ª Turma - Cadeira 4, Data de Publicação: 19/09/2019)

Feitas essas considerações tem-se que o acervo probatório é suficiente a comprovar os elementos configuradores da relação de emprego denunciada, merecendo ser mantida a decisão de primeiro grau que reconheceu o liame empregatício e demais direitos dele decorrentes, por todo o período discernido na lide.

**Nego provimento ao apelo.**

Ante o exposto, **ACORDAM** os Magistrados da 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em **CONHECER** do recurso ordinário interposto e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, tudo nos termos da fundamentação do voto da Relatora.

Presidiu o julgamento a Desembargadora Maria Cristina Xavier Ramos Di Lascio

Tomaram parte no julgamento os Magistrados: Silvane Aparecida Bernardes (Relatora), Rovirso A. Boldo (Revisor), Silvia Almeida Prado Andreoni (3º votante).

**SILVANE APARECIDA BERNARDES**

**Juíza Relatora**

*fcs*

Assinado eletronicamente por: **[SILVANE APARECIDA BERNARDES]** - 9e7d3af  
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

